

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Itabira, 29 agosto de 2019.

Ilustríssima Senhora Pregoeira Simone de Oliveira Capanema

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça

Ref.: PREGÃO ELETRONICO 31/2019

MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.360.713/0001-04, com sede na Av. Hematita – nº 851 - Distrito Industrial de Itabira/MG - CEP 35903-051, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou o fornecedor 11.090.831/0001-18 - SIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIDATICOS E LABORATORIAIS LTDA, para o lote 3, apresentando no articulado as razões de nossa irresignação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susograftado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Durante a realização da fase de lances do lote 3, pudemos identificar uma sucessão de lances do fornecedor identificado com o nº F000320, classificado em primeiro lugar, demonstrando uma padronização na diminuição dos seus lances em relação os lances imediatamente anteriores, em R\$0,01(um centavo). E também podemos verificar que na maioria das vezes, o lance foi registrado praticamente no mesmo segundo do lance imediatamente anterior, o que é humanamente impossível de se fazer, durante todo o tempo conforme verificaremos adiante. Segue abaixo parte final da disputa onde podemos comprovar esta situação:

Número do lote: 0003
Descrição do lote: MESA PARA REUNIÃO
Regra de participação: Exclusiva para ME/EPP
Meu penúltimo lance válido: R\$ 26.950,00
Meu último lance válido: R\$ 26.940,00

[Visualizar relatório de itens](#) [Visualizar relatório de propostas](#)

[Visualizar relatório de fornecedores participantes](#)

Meus lances. Fornecedor que está vencendo o lote.

Lances dos fornecedores

| Identificação do fornecedor | Valor do Lance (R\$) | Data do lance | Hora do lance | Situação do lance |
|---|----------------------|---------------|---------------|-------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> F000320 | 26.939,99 | 20/08/2019 | 11:09:19 | Válido |
| F000373 | 26.940,00 | 20/08/2019 | 11:09:19 | Válido |
| F000320 | 26.949,99 | 20/08/2019 | 11:09:09 | Válido |
| F000373 | 26.950,00 | 20/08/2019 | 11:09:05 | Válido |
| F000356 | 26.954,00 | 20/08/2019 | 11:09:17 | Válido |
| F000320 | 26.961,31 | 20/08/2019 | 11:09:01 | Válido |
| F000356 | 26.961,32 | 20/08/2019 | 11:09:00 | Válido |
| F000320 | 26.969,99 | 20/08/2019 | 11:08:44 | Válido |
| F000373 | 26.970,00 | 20/08/2019 | 11:08:44 | Válido |
| F000320 | 26.971,22 | 20/08/2019 | 11:08:38 | Válido |
| F000356 | 26.971,23 | 20/08/2019 | 11:08:37 | Válido |
| F000320 | 26.981,99 | 20/08/2019 | 11:08:25 | Válido |
| F000373 | 26.982,00 | 20/08/2019 | 11:08:25 | Válido |
| F000356 | 26.994,32 | 20/08/2019 | 11:08:27 | Válido |
| F000320 | 26.999,99 | 20/08/2019 | 11:08:10 | Válido |
| F000373 | 27.000,00 | 20/08/2019 | 11:08:10 | Válido |
| F000356 | 27.024,32 | 20/08/2019 | 11:08:12 | Válido |
| F000320 | 27.031,99 | 20/08/2019 | 11:07:58 | Válido |
| F000373 | 27.032,00 | 20/08/2019 | 11:07:58 | Válido |
| F000320 | 27.044,99 | 20/08/2019 | 11:07:41 | Válido |

Página anterior << 1 2 3 4 5 6 7 8 >> Próxima página

II - DO DIREITO

Conforme matéria retirada na internet, através do Google, podemos verificar como este assunto vem sendo tratado.

“Pode Usar Robôs em Licitações?”

Com o avanço da tecnologia, vão surgindo novas ferramentas para as empresas e uma dúvida comum é se pode usar robôs em licitações públicas.

Esses robôs são programas utilizados no pregão eletrônico para fazer lances para o licitante.

Utilizando esse programa, a empresa pode fazer lances em frações de segundo, com um valor infimamente inferior, inviabilizando a participação dos demais licitantes.

Mas e o que a lei diz a respeito disso? E qual o posicionamento dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas?

Leia este artigo e descubra se é permitido, ou não, usar robôs em licitações.

O Que Diz a Lei:

A Lei de Licitações n. 8.666/93 e a Lei do Pregão n. 10.520/02 são antigas, e não tratam sobre esse assunto especificamente.

Como a tecnologia avança muito mais rápido do que a nossa legislação, não é incomum que algum assunto fique de fora.

O uso de robôs nas licitações não é permitido nem vedado de forma expressa. Mas em compensação, a lei de licitações prevê alguns princípios.

Esses princípios são fundamentos básicos que devem ser obedecidos em todas as licitações.

Está escrito no art. 3º da lei de licitação:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhe são correlatos”.

Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia está previsto no art. 3º da lei 8.666/93, conforme vimos acima.

É um dos fundamentos que regem o procedimento licitatório. Assim, todas as condutas e práticas dentro de uma licitação devem respeitar esse princípio.

Isonomia significa igualdade. Ou seja, todos os participantes de uma licitação devem ter condições justas.

Isso significa proporcionar às licitantes condições iguais para participarem de um certame.

Sendo este um princípio obrigatório, qualquer conduta contrária a ele não pode ser aceita.

Então Pode Usar Robôs em Licitações?

Apesar de não ter uma vedação expressa na lei, o uso de robôs é considerado ilegal.

Isso porque o uso de um robô no pregão eletrônico, para fazer os lances online, impede a participação igualitária.

Esses softwares permitem que o participante faça lances automáticos e simultâneos. Muito mais rápidos do que qualquer ser humano, no tempo mínimo possível.

O que acaba bloqueando a participação dos demais participantes daquele pregão eletrônico.

Durante a sessão, quando se inicia o tempo randômico ou aleatório é quando o uso do robô faz diferença.

Isso porque no tempo randômico, que pode durar de 1 segundo até 30 minutos, o robô pode inserir o lance em frações de segundo, muito mais rápido do que qualquer ser humano, portanto é quase certo que sempre o seu lance terá a melhor colocação.

No pregão eletrônico existem os tempos de intervalo mínimo: de 3 segundos entre o lance de cada licitante. De 20 segundos entre cada lance da mesma empresa.

Assim, o robô consegue fazer o lance no intervalo que o sistema permite, muito mais rápido que as pessoas.

Portanto, bloqueia a participação das demais empresas licitantes.

Se demais participantes não conseguem, de fato, participar de forma justa, trata-se de violação aos princípios da licitação.

Mesmo que esse seja um tema recente e ainda pouco tratado, deve ser encarado com seriedade.

A utilização desses robôs constitui verdadeira afronta à isonomia dos participantes e deve ser coibido.

Como identificar o uso de robôs?

Como Identificar o Uso de Robôs:

Ocorre que na maioria das vezes esse uso dos softwares de lances passa despercebido. A maior parte dos licitantes não analisa os registros do sistema após o termino da sessão.

Todavia, é possível identificar o uso desses softwares pela verificação desse registro dos lances.

Isso porque os robôs inserem os lances em tempo humanamente impossível. Além de ser sempre automáticos e em valores exatos (como por exemplo, diminuindo de R\$ 0,01 em R\$0,01).

Os lances são tão rápidos que não seria possível alguém fazer a leitura do lance do adversário, calcular o seu próprio lance e inseri-lo no sistema em um tempo tão curto.

Identificado o uso de robô por qualquer participante, imediatamente deve ser realizada denúncia!

Essa denúncia pode ser feita tanto para o Pregoeiro, quanto para o órgão licitante ou para órgãos superiores.

Os Tribunais de Contas Estaduais bem como o Tribunal de Contas da União já se posicionaram sobre o assunto.

Entendimento do Tribunal de Contas da União:

O TCU tem entendimento fixado sobre o tema, entendendo como ilegal o uso de robôs:

“O uso de programas ”robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia [...] a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão;

b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório;

c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração”.

Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que “a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes” [...] poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do decreto 5.450/05, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, [...] (Acórdão 2601/11-Plenário, TC-014.474/11-5, rel. min. Valmir Campelo, 28/09/11).”

São inúmeros julgamentos como este, represando o uso desses softwares.”

Por Paula Giovanella Gandolfi
Advogada consultora em licitações

III – DO PEDIDO

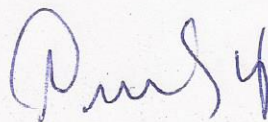
De sorte que, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito **para que seja inabilitada e desclassificada a proposta da empresa SIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIDATICOS E LABORATORIAIS LTDA, dando prosseguimento à licitação com o chamamento e análise da proposta dos licitantes subsequentes.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Itabira, 29 de agosto de 2019.



MODERN DESIGN DO-BRASIL LTDA

Antônio Carlos Vaz

MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA.



SIC

DISTRIBUIDORA

Rua Jacarandá 573 - Colonial - Contagem - MG

32.025.000 CNPJ:11.090.831/0001-18 TEL: (31) 3391-7403

sic@sicdistribuidora.com.br - www.sicdistribuidora.com.br

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO NÚCLEO DE COMPRAS ESTRATÉGICAS DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

CONTRA RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2019

OBJETO: Fornecimento de mobiliário sob. Medidas para Ministério Público de Minas Gerais.

“Data vênia”, a respeitável decisão ocorrida neste certame licitatório de prevalecer da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Por esta razão o RECURSO ora interposto e peça indigente apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão.

Ao contrário do que insinua a empresa MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA à decisão deste certame licitatório não pode ser reparado, visto que não pecou em nenhum ponto da decisão, está, portanto correta e deve ser mantida por ser JUSTA E SOBERANA, se não vejamos:

DA LEGISLAÇÃO LEI Nº 8.666. DE 21 DE JUNHO DE 1993

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



DA CONTUMÁCIA

O presente Recurso de Ocorrência Administrativa possui caráter meramente protelatório, uma vez que a empresa MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA, através de evasivas, foge às raias de bom senso com suas assertivas alegando o seguinte:

ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA

1. A empresa SIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIDATICOS E LABORATORIAIS LTDA. Que durante a participação da fase de lances que a empresa usou recurso que não poderia ser usado com a eficiência sobre os lances. E não teria condições de fazê-los.

REFUTAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

Senhores membros da Comissão de Licitação, tendo em vista sobre o recurso do fornecedor MODERN DESIGN BRASIL LTDA estão desesperadamente tentando tumultuar o certame e a comissão de licitação alegando assunto totalmente inválido, e sem interesse em ajudar o órgão solicitante, visando somente o interesse de sua empresa. Já que procuramos saber sobre como é feito o procedimento do sistema de compra do ESTADO DE MINAS GERAIS, E OBTIVEMOS A RESPOSTA DO SETOR RESPONSÁVEL, SOBRE O ASSUNTO (SIAD) QUE FOI A SEGUINTE RESPOSTA A NOSSA EMPRESA: informamos que o Portal de Compras possui um mecanismo que exige o preenchimento de uma sequência de caracteres (padrão Captcha) **caso algum licitante registre lances consecutivos com intervalos inferiores a 6 segundos**, em relação ao seu lance anterior. Caso isso ocorra, deverá ser digitada a sequência de caracteres exibida na tela para a confirmação do envio do lance. Esse mecanismo **consegue inibir a utilização de "qualquer coisa que possa usar de má fé ou enganar sistema" em pregões eletrônicos**. A equipe de suporte ao sistema Portal de Compras tem competência para os esclarecimentos técnicos e operacionais do sistema.

Por tanto fica totalmente desqualificada o argumento solicitado pela empresa MODERN DESIGN BRASIL LTDA.

Em relação aos processos de preços e tempo relacionados e exibidos pelo fornecedor MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA, ele não tem autoridade nenhuma em opinar na conduta e na competência das empresas participantes, como deve proceder em suas atividades. Já que estas questões de valores e como trabalhamos pertencem exclusivamente a cada fornecedor participante. Somos competentes porque investimos para isso.

A empresa MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA, em alegar no Art.3º. Qual conduta que nós estamos desrespeitando? Já que a nossa oferta esta bem abaixo do valor de referência do órgão publico, visando somente o interesse em economizar.



SIC
DISTRIBUIDORA

Rua Jacarandá 573 - Colonial - Contagem - MG
32.025.000 CNPJ; 11.090.831/0001-18 TEL: (31) 3391-7403
sic@sicdistribuidora.com.br - www.sicdistribuidora.com.br

Ficando totalmente perdido o argumento do fornecedor MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA.

AValiação E CERTIFICAÇÃO DE FORNECEDORES.

Para fins deste considera-se:

I. Avaliação do fornecedor: é o monitoramento do desempenho do fornecedor, utilizando os indicadores de desempenho e Índice de Qualificação do Fornecedor, cujos resultados ou pontuação deverão subsidiar a certificação ou não do fornecedor pela instituição.

II. Certificação da Qualidade do Fornecimento: é um processo de reconhecimento e valorização da performance, dos fornecedores com base em índices de desempenho e a classificação alcançada pelo fornecedor.

Atentamos para o fato, que a empresa **SIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIDATICOS LTDA** apresenta conformidade e regularidade oriunda ao fornecimento exigida em edital.

Informamos também que os produtos ofertados são satisfatórios atendendo todos os requisitos solicitados no Edital 31/2019.

Por todos os ângulos que examine a questão de fato e de direito, percebe-se que essas afirmativas feitas pelas empresas MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA não podem prosperar, vez que não existe nenhuma irregularidade.

Destarte, desde já, peço muito respeitosamente que seja **NEGADO** o provimento do recurso interposto pela empresa MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA por falta de amparo legal.

Contagem, 02 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

Sidney Fiuza Borba



Processo Licitatório nº 31/2019 – Pregão Eletrônico

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3720.0000819/2019-72

Objeto: Fornecimento de mobiliário sob medida, sem instalação, no Almojarifado Central da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, em Belo Horizonte, e de poltronas de auditório, com instalação, nas Promotorias de Justiça de Alfenas, Caeté, Governador Valadares, São Lourenço, Viçosa e Visconde do Rio Branco, com entrega parcelada durante a vigência contratual.

Recorrente: MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA.

Recorrida: SIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIDÁTICOS E LABORATORIAIS LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 11 de setembro de 2019.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pela Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa SIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIDÁTICOS E LABORATORIAIS LTDA, interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida durante a sessão de disputa do lote 3 ofertou uma sequência de lances padronizados em referência aos lances imediatamente anteriores, aduzindo que a Recorrida tenha utilizado de programa de software que a beneficiaria na condução dos lances ofertados em relação aos lances anteriores. Argui, ainda, que o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 foi afetado, prejudicando os licitantes.

Ao final, a empresa Recorrente requer seja revertida a decisão proferida pela Pregoeira, com a desclassificação da empresa declarada vencedora, e consequente andamento da licitação, com a convocação dos licitantes subsequentes.

Em sede de contrarrazões, a empresa SIC Distribuidora de Produtos Didáticos e Laboratoriais Ltda., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovisionamento do recurso, sustentando, em síntese, que a empresa obteve informação junto ao órgão responsável pelo sistema Compras/MG de que existe um mecanismo de autenticação “padrão captcha” utilizado para registrar lances consecutivos com intervalos inferiores a 6 segundos em relação ao lance anterior. Dessa forma, alega que o recurso interposto pela Recorrente é meramente protelatório e que não existe nenhuma ilegalidade ou afronta às normas que regem a licitação.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

A Recorrente inicia suas razões recursais alegando que a empresa SIC Distribuidora ao formular seus lances registrou diferença mínima de tempo e de valores com relação aos lances imediatamente anteriores e que, por essa razão, a Recorrida teria utilizado programa para inserção automática de lances, conhecido como “robôs”, para vencer a disputa do lote 3 deste pregão.

Primeiramente, é importante esclarecer que, embora este Órgão se depare com as mais diversas situações próprias das licitações, foi a primeira vez que em uma licitação deflagrada pela PGJ foi atribuída, em sede de recurso, a uma empresa a possível utilização de software “robôs” durante a sessão de disputa de lances.

No intuito de apurar a ocorrência de suposta irregularidade alegada pela Recorrente, para fins de esclarecimento dos licitantes e para o conhecimento da própria Instituição, a Procuradoria-Geral de Justiça fez consulta à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – SEPLAG visando obter resposta, com a máxima segurança, para averiguação de possível intervenção de mecanismo automático de lances, isto é, a utilização de programa “robôs” durante a sessão de lances.

Importa esclarecer que a SEPLAG é o órgão responsável pelo desenvolvimento e gerenciamento da plataforma onde se opera os pregões eletrônicos (Portal Compras/MG), sendo, portanto, os demais órgãos estaduais apenas usuários, como é o caso do Ministério Público, e não gestores do sistema operacional dos pregões. Sendo assim, em resposta à Procuradoria-Geral de Justiça, a central logística da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão esclareceu que no sistema do Portal de Compras há dispositivo que inibe o uso de “robôs” nos pregões eletrônicos realizados nessa plataforma, conforme segue:

“Sobre o indícios de uso de dispositivos de envio automático de lances (robôs), informamos que o Portal de Compras possui um mecanismo que exige o preenchimento de uma sequência de caracteres (padrão Captcha) caso algum licitante registre lances consecutivos com intervalos inferiores a 6 segundos. Caso isso ocorra, deverá ser digitada a sequência de caracteres exibida na tela para a confirmação do envio do lance. Esse mecanismo consegue inibir a utilização de “robôs” em pregões eletrônicos.”

Sobre o assunto, a Assessoria-Jurídico Administrativa da PGJ, consultada sobre as questões apontadas pela Recorrente, exarou parecer sugerindo seja mantida a decisão que declarou a SIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIDÁTICOS E LABORATORIAIS LTDA. habilitada, tendo alegado que

(...) importante ressaltar que não existe legislação vedando ou regulamentando o uso de mecanismos de lances automáticos em processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, conhecidos como robôs. Trata-se de tema polêmico na doutrina e jurisprudência, em especial nos Tribunais de Contas.

(...) apesar de a recorrente alegar vícios no processo licitatório, já que supostamente teriam sido utilizados robôs, eventual fato isoladamente considerado não contamina o certame, pois **não foram apresentadas provas técnicas aptas a demonstrar a existência de vícios passíveis de invalidar a decisão de habilitação da empresa SIC DISTRIBUIDORA.**

Evidencia-se, portanto, **inexistência da suposta irregularidade apontada pela recorrente, quer pela falta de prova do prejuízo na relação de igualdade de competição, quer pela ausência de lei que vede a utilização de sistema de lances automáticos.**

Dessa forma, fica evidente que a tramitação deste certame foi conduzida com a máxima observância dos preceitos legais e jurisprudenciais, posto que foram adotadas as verificações necessárias e cautela que o caso requer, no intuito de elidir irregularidades no decorrer do presente processo.

Em face do exposto, mormente diante da manifestação da SEPLAG no sentido de que o Portal de Compras possui mecanismo que inibe a utilização de “robôs” e face a ausência de provas de sua utilização, denota-se que não assiste razão à Recorrente, visto que foram respeitados os princípios norteadores das licitações, restando demonstrado, assim, que o pleito recursal não deve prosperar.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 11 de setembro de 2019.

Simone de Oliveira Capanema

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 11/09/2019, às 13:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 11/09/2019, às 13:10, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0105265** e o código CRC **42DE3E72**.